Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 Cep 68030-290
CNPJ nº 10.219.202/0001-82 SANTARÉM PA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Santarém - PA

PROJETO DE LEI Nº _____, 2014

Autor: Ver. Emir Aguiar (PR)

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 15.814/96 E 16.639/2000.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**, no uso de suas atribuições regimentais, faz saber que aprovou a seguinte proposta de lei.

Art. 1º Os dispositivos das Leis Municipais de nº 15.814/1996 e 16.639/2000, a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE – órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, competindo-lhe especificamente:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional do estado do Para e do município de Santarém e demais conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

CAPÍTULO II
Da composição do Conselho

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, terá a seguinte composição:

I - 3 (três) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - 6 (seis) representantes das entidades de trabalhadores da educação e dos discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia especifica;

III - 6 (seis) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;

IV - 6 (seis) representantes por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

§ 1º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 4º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 5º Cabe ao Poder Executivo Municipal informar ao FNDE a composição do CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

CAPÍTULO III
Das Disposições Finais

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua respectiva jurisdição administrativa, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no **inciso VII do art. 208 da Constituição Federal**;

II – promover estudos e pesquisas que permitem avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III – promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunto dos profissionais de educação e do responsável técnico – Nutricionista Responsável.

IV – realizar, em parceria com FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V – fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo Municipal, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI – fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII – promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII – divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX – prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativos do FNDE;

X – apresentar ao COMAE, na forma e no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogar – se as disposição em contraria.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em de junho de 2014.

EMIR AGUIAR
Vereador – LÍDER DO PR

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

JUSTIFICATIVA

A fundamentação prende-se diretamente a inúmeros fatores que fundamentamos a seguir: ao emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica; a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional; a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica; a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada; o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Daí a importância da presente proposta a qual esperamos o aval e aprovação dos nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em de junho de 2014.

EMIR AGUIAR
Vereador – LÍDER DO PR